SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191065 - SP (2026/0060901-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	FLÁVIO LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489
INTERES.	:	BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	:	PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. O recurso especial não pode ser conhecido, pois o acórdão recorrido assentou, com fundamento autônomo e suficiente, que a condenação do recorrente decorreu exclusivamente do atendimento prestado em sua rede credenciada, sendo descabida a responsabilidade solidária e impossível o aproveitamento do acordo celebrado entre o autor e corrés; tal fundamento não foi impugnado nas razões do especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58175173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 6fad50e2-93d7-43ba-8708-385c9bb160b7

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 6fad50e2-93d7-43ba-8708-385c9bb160b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191065 - SP (2026/0060901-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	FLÁVIO LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489
INTERES.	:	BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	:	PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. O recurso especial não pode ser conhecido, pois o acórdão recorrido assentou, com fundamento autônomo e suficiente, que a condenação do recorrente decorreu exclusivamente do atendimento prestado em sua rede credenciada, sendo descabida a responsabilidade solidária e impossível o aproveitamento do acordo celebrado entre o autor e corrés; tal fundamento não foi impugnado nas razões do especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, contra decisão (e-STJ, fls. 2459-2460) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2464-2474), a parte agravante alega que cuidou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que a decisão monocrática é incorreta ao não conhecer o agravo em recurso especial por suposta inobservância da dialeticidade.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57849088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:32
Código de Controle do Documento: 34b7e09a-3a48-4bab-8b89-37e53d6f5dd2

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO. Recurso contra decisão que reconheceu o esgotamento da jurisdição da Corte, após acordo homologado entre o autor e as corrés Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda e Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda. Agravante que busca a reforma da decisão, alegando que a lide deve prosseguir conforme determinação do STJ, com análise da aplicação do CDC e responsabilidade solidária. Não acolhimento. Jurisdição desta Corte que foi esgotada com o acordo homologado, devendo os autos retornar ao Juízo singular para cumprimento da sentença e do acordo. Decisão do STJ para reexame da aplicação do CDC e a responsabilidade das corrés Brasterra e Peralta que era parte do recurso especial interposto pelo autor, ocorrendo a perda do interesse recursal diante da avença formulada entre ele e as mencionadas corrés. Ré Notredame/Intermédica que não interpôs recurso especial. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento."* (e-STJ, fl. 2224)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação do art. 844 do CC, pois o acordo celebrado com devedores solidários aproveita aos demais, de modo a extinguir a dívida ou reduzi-la em relação à recorrente; ao não reconhecer efeitos da transação sobre sua obrigação, o acórdão violou a disciplina da solidariedade e encerrado a jurisdição indevidamente.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 2279-2286 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade.

A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sofrido acidente em cama elástica dentro do Mauá Plaza Shopping, sem supervisão adequada e sem avisos de risco, seguido de atendimento no pronto-socorro da Intermédica com demora na realização de ressonância magnética, negativa de cobertura para neurocirurgia e subsequente transferência para hospital público, o que teria culminado em tetraplegia. Propôs ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de pensão vitalícia, *home care*, assistência médica contínua, inversão do ônus da prova e tutela antecipada, atribuindo à causa o valor de R$ 1.000.000,00.

Documento eletrônico VDA57849088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:32
Código de Controle do Documento: 34b7e09a-3a48-4bab-8b89-37e53d6f5dd2

A sentença julgou improcedentes os pedidos contra Brasterra e Peralta, por ausência de responsabilidade das administradoras do *shopping*, e parcialmente procedentes os pedidos contra Intermédica, fixando compensação por danos morais equivalente a 30 salários mínimos, com juros de 1% ao mês e correção monetária, reconhecendo a inexistência de nexo causal com a tetraplegia e a má prestação de serviço pelo atraso na ressonância e pela remoção do paciente ao hospital público, além de distribuir os ônus sucumbenciais e revogar a tutela antecipada (e-STJ, fls. 1501-1513).

No acórdão, o Tribunal rejeitou as preliminares, manteve a improcedência em relação a Brasterra e Peralta ao afastar a incidência do CDC à relação locatícia e atribuir a responsabilidade à locatária do espaço, majorou os danos morais devidos pela Intermédica para R$ 50.000,00, com correção desde o ajuizamento e juros a partir da citação, e reiterou a inexistência de liame causal com a tetraplegia, afastando a aplicação da teoria da perda de uma chance e julgando prejudicado o apelo da Intermédica (e-STJ, fls. 1725-1744).

Contra o referido acórdão, a parte autora interpôs recurso especial a fim de que fosse aplicado, ao caso, o CDC, para que se reconhecesse a responsabilidade das corrés PERALTA INVESTIMENTOS e BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo acidente que deu origem ao pedido indenizatório.

Conforme consta das fls. 2004-2011, o recurso especial foi provido por este Relator para determinar o retorno dos autos à origem para que fossem aplicadas as disposições do CDC e reconhecida a responsabilidade das empresas acima mencionadas pelo pagamento da indenização pleiteada.

Ocorre que, da análise das das fls. 2091-2096 (e-STJ), vê-se que, após o retorno dos autos, foi homologado acordo firmado entre as corrés e a parte autora, em que as empresas reconhecem a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos e estabelecem valor a título de indenização, findando o processo no que se refere a elas (Peralta Investimentos e Brasterra Empreendimentos).

Nesse passo, após a homologação do referido acordo, o Tribunal de origem assentou que findou a jurisdição daquela Corte, determinando o retorno dos autos ao Juízo singular para as providências necessárias quanto ao cumprimento de sentença (e-STJ, fl. 2119).

Após a oposição de embargos de declaração e a interposição de agravo regimental, por meio dos quais a parte ora recorrente pretendia a continuidade do feito para que fosse analisada a aplicação do CDC para fins de responsabilização solidária, sobreveio o acórdão recorrido, o qual foi impugnado pelo recurso especial ora sob análise.

Quanto à matéria decidida pela Corte *a quo*, ao concluir pela perda superveniente do interesse recursal em razão do acordo firmado entre a parte autora e as corrés Brasterra e Peralta, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que "*a condenação imposta à embargante foi exclusivamente em razão do atendimento prestado ao autor no nosocômio de sua rede credenciada*", sendo descabida a responsabilidade solidária nesse ponto. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"Ademais, a condenação imposta à embargante foi exclusivamente em razão do atendimento prestado ao autor no nosocômio de sua rede credenciada, com base na demora para realização da ressonância magnética*

Documento eletrônico VDA57849088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:32
Código de Controle do Documento: 34b7e09a-3a48-4bab-8b89-37e53d6f5dd2

> *e posterior remoção do paciente ao hospital público, sendo absurda sua pretensão de que seja analisada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o reconhecimento de solidariedade à condenação, que somente suas atitudes deram causa, salientando a completa impossibilidade de aproveitar o acordo realizado entre o autor e as corrés, em seu benefício, como pretende com o presente recurso."* (e-STJ, fl. 2226)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não fixados na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57849088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:32
Código de Controle do Documento: 34b7e09a-3a48-4bab-8b89-37e53d6f5dd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.065 / SP

Número Registro: 2026/0060901-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01053165220078260003 1053165220078260003 201304216044 5830320071053165

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089 BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: FLÁVIO LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489
INTERES.	: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089 BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: FLÁVIO LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489
INTERES.	: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Documento eletrônico VDA58141550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:48
Código de Controle do Documento: 1e3b27dd-bccc-4a2c-85cd-f2b754384bf9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:48
Código de Controle do Documento: 1e3b27dd-bccc-4a2c-85cd-f2b754384bf9